

EXTINÇÃO DO CONTRATO



Faculdade Três Pontas - FATEPS

Penido, Ana Flávia.

**P411e Extinção do contrato / Ana Flávia Penido. –
Varginha, 2015.
9 f.**

**Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader
Modo de Acesso: World Wide Web**

**1. Contrato – Rescisão. 2. Direito. I. Título. II.
Fundação de Ensino e Pesquisa – FEPEMIG**

**CDD: 342.1441
AC: 115866**

Elaborado por: Isadora Ferreira CRB-06 31/06

Ana Flávia Penido

EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Arts. 472 a 480 CC

O contrato nasce, desenvolve-se e morre por diversas modalidades.

Extinção, rescisão, resolução, rescisão não são sinônimos.

Gênero: extinção, dissolução ou desfazimento. CC- extinção Título V Dos contratos em Geral.

CLT: só utiliza extinção

Causas anteriores e contemporâneas: **utilizaremos a expressão genérica extinção.**

Causas posteriores à celebração: **resilição - extinção baseada na declaração de vontade posterior de uma ou das duas partes. Resolução: descumprimento contratual. Rescisão: modalidade para específicas hipóteses de desfazimento.**

Extinção-----Natural(causa esperada pelas partes)----Cumprimento do pactuado

Verificação de fator eficaz

Posterior----Causa anterior ou contemporânea à celebração- Nulidade

-Cláusula resolutória

Direito de arrependimento

Redibição

Posterior---Causa posterior à celebração—Resilição

Resolução

Rescisão

Morte do contratante

Caso fortuito ou força maior

Extinção natural - cumprimento do contrato

Ex: venda do bem móvel-com o pagamento do preço e entrega da coisa consumada está a obrigação, extinguindo-se o contrato.

Extinção natural- verificação de fator eficaz

1) Vencimento do termo

Ex: contrato de assistência técnica- vcto do prazo estipulado- limitação temporal. Podem celebrar sem fixação de termo: contrato de emprego- necessita do aviso prévio para extinção- regra sem fixação de prazo.

2) Contrato pode ter sua duração limitada à ocorrência de um evento futuro e incerto: a condição. **Implemento de condição resolutiva**-gera a extinção do contrato Ex: pacto de retrovenda-cláusula especial à compra e venda, que garante ao vendedor o direito de recobrar a coisa imóvel, no prazo decadencial de 03 anos, restituindo o preço recebido e desembolsando as despesas do comprador- arts. 505/508 CC.

3) **Frustração da condição suspensiva:** Ex: Jorge pactua que vai entregar determinado bem a Yuri se ganhar na loteria-enquanto não se realizar tal fato o contrato embora existente e válido não produz efeitos, estando suspensa sua execução.

Realizando-se este evento incerto, deverá produzir todos os efeitos pactuados. Todavia se a loteria mencionada deixar de existir não há como se imaginar que as partes estejam vinculadas indefinidamente, pelo que teremos a extinção do contrato pela impossibilidade jurídica de sua execução.

EXTINÇÃO POSTERIOR

1)CAUSA ANTERIOR OU CONTEMPORÂNEA À CELEBRAÇÃO

A) Nulidade ou anulabilidade

Hipótese anterior à celebração que contamina o negócio impossibilitando a produção válida de efeitos. O negócio é existente mas não é válido, por isso deve ser anulado ou declarado nulo.

B) Redibição- art. 442 CC- adquirente da coisa com defeito oculto tem a faculdade de redibir (extinguir) o contrato ou reclamar o abatimento no preço. Trata-se de extinção contratual por causa anterior a sua celebração- defeito oculto tem que existir no momento da tradição.

C) Direito de arrependimento- tal direito só poderá ser reconhecido se previsto expressamente, em respeito ao princípio da autonomia da vontade. As partes podem inclusive estabelecer arras penitenciais para quem exercer o direito de arrependimento- **art. 420 CC.**

CDC- direito de reflexão: art. 49- prazo de 7 dias- compra fora do estabelecimento.

2) CAUSAS SUPERVENIENTES À FORMAÇÃO DO CONTRATO

Então tal negócio se concretizou de forma plena como negócio jurídico nos planos de existência, validade e eficácia.

A) Resilição: Refere-se à extinção do contrato por iniciativa de uma ou ambas as partes. Produz efeitos ex nunc. Assim nos contratos de trato sucessivo não se restituem as prestações cumpridas, a menos que as partes assim o estabeleçam.

Resilição bilateral (distrato)- ex: empresa X tem um contrato de prestação de serviços com um escritório de advocacia celebrado por tempo indeterminado- as partes podem de comum acordo extingui-lo estabelecendo as indenizações cabíveis por tal rompimento contratual.

Forma de tal extinção

Art. 472 CC ex: art. 1) 108 CC lei exige por escritura pública não poderão as partes desfazê-lo por instrumento particular. 2) Fiança- só pode ser feita por escrito- não pode ser o distrato feito oralmente.

Isso não significa que se o contrato foi estabelecido por uma determinada forma, não imposta pela lei, ele também tenha de seguir tal formalidade para ser extinto.

Ler julgado pág. 234

Resilição unilateral

Art. 473 CC- lei expressa ou implicitamente (natureza da avença) a permita.

Ex: relação trabalhista- resilição unilateral- deve haver o aviso prévio- art. 487 CLT

Ato jurídico pelo qual se opera a resilição unilateral é a denúncia.

Limitação temporal- apesar de existir a possibilidade de resilição unilateral a parte contrária poderá ter realizado vultosos investimentos na perspectiva de continuidade do vínculo contratual, não sendo razoável nem compatível com a boa-fé objetiva que tais gastos permaneçam irressarcidos.

Ler 2º julgado pág. 237

Art. 473 pu- compensação das despesas efetuadas pela parte que não desfez o contrato deverá ser justa e fixada segundo critérios compatíveis com o princípio da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana.

Formas especiais

Resilição contratual em algumas modalidades contratuais possuem nomes especiais.

1) **Revogação-** resilição unilateral realizada nos contratos de mandato (arts. 682 a 687) e doação (arts. 555 a 564 CC). No mandato é possível estabelecer cláusula restritiva de sua resilição- art. 684 CC.

2) **Renúncia-** resilição contratual por iniciativa unilateral do sujeito passivo da relação obrigacional.

Ex: contrato de mandato- renúncia do mandatário- art. 688 CC

Ex 2: direito das obrigações- remissão da dívida

- 3) **Resgate- Ex: retrovenda- cláusula especial à compra e venda- ler arts. 505 e 506- submete o negócio jurídico a uma condição resolutiva expressa.**

B) Resolução

Descumprimento do pactuado- culposo e involuntário, bem como inexecução absoluta e relativa.

Voluntariedade da inexecução- não importa se ocorreu caso fortuito ou força maior, se a recusa é justificada ou não, a parte lesada pelo descumprimento pode pedir a resolução do contrato.

OBS: pode ocorrer o descumprimento por onerosidade excessiva, pode ser alegada exceção do contrato não cumprido.

B.1) Cláusula resolutória expressa ou tácita

Cláusula resolutória expressa ou pacto comissório expresso- partes preveem no próprio contrato que caso haja descumprimento o mesmo será considerado extinto- trata-se de uma questão de cautela no caso de inadimplemento em função de eventuais situações supervenientes, o que se mostra mais evidente nos contratos de execução diferida ou de duração.

Pablo não a considera causa contemporânea à formação do contrato, pois embora concebida na celebração da avença, a causa somente se materializa com o descumprimento da obrigação pactuada.

A expressão de pleno direito deve ser interpretada com a devida ressalva pois ela não quer dizer que ocorrendo o inadimplemento o contrato está automaticamente extinto.

Havendo o inadimplemento a parte lesada tem o direito de exigir o cumprimento- tutela específica ou não sendo mais possível a prestação ou

não havendo mais interesse em seu cumprimento a declaração judicial de sua resolução.

Art. 475 CC

Havendo inadimplemento e optando a parte pela resolução duas situações poderão ocorrer:

- 1) Há cláusula resolutória expressa: neste caso uma manifestação judicial terá efeito meramente declaratório, operando-se ex tunc- assegurando uma certeza jurídica. Ademais podem-se cumular pretensões condenatórias ao exigir restituição de parcelas pagas, devolução de bens e indenização pela extinção do contrato.
- 2) Não há cláusula resolutória expressa: imprescindível a interpelação judicial para desconstituir o vínculo contratual. A finalidade da interpelação é justamente cientificar a parte contrária da intenção de considerar resolvido o contrato podendo ser suprida por outra forma de cientificação. Ler 2º julgado pág. 146.

Art. 53 CDC- embora inadimplente o devedor não se pode tolerar que o credor queira resolver o contrato reavendo bens alienados em prestações, sem a devolução, com as devidas compensações das parcelas pagas.

Ler julgado- último pág. 247

C) Rescisão

CC 2002 utiliza tal termo em diversos contextos. Lei 8666/93 (lei de licitações) somente prevê a rescisão de contratos administrativos em face da inexecução total ou parcial do contrato, o que acaba se confundindo com o conceito de resolução- Art. 77

CLT- usa o termo rescisão para tratar de todas as modalidades de ruptura contratual trabalhista- rescisão do contrato de trabalho, rescisão por justa causa, rescisão indireta.

Pablo: 1º sentido: genérico de extinção do contrato- cotidiano civil e trabalhista.

2º sentido: ruptura do contrato em face de uma nulidade- apesar de existente não poderá produzir efeitos validamente.

D) Morte do contratante

Somente constitui causa de dissolução do contrato nas avenças personalíssimas- intuitu personae.

Operando-se a extinção da avença a mesma terá produzido seus efeitos normalmente até o evento morte, não tendo efeito retroativo (ex tunc), mas sim, ex nunc.

Não sendo intuitu personae as obrigações contratuais transmitem-se aos herdeiros do de cujus.

Ler julgados 59, 60 e 61 pág. 252/253.

E) Caso Fortuito ou Força Maior

Art. 393 CC

Característica básica da força maior- inevitabilidade, mesmo sendo sua causa conhecida Ex: terremoto- pode ser previsto pelos cientistas.

Caso fortuito- imprevisibilidade Ex: atropelamento, roubo.

Extinção sem ônus para as partes.

Art. 607 traz expressa tal regra- força maior- é dispensável tal regra expressa.